CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 02

SOLICITAÇÃO

Solicito ao Departamento competente da Câmara Municipal de Andradas, que analise o Projeto de Lei e a Legislação em anexo, para que seja elaborado um Projeto de Lei no âmbito do município de Andradas que "conceda estacionamento gratuito à qualquer pessoa idosa que necessite usar vaga de estacionamento rotativo em Andradas".

Atenciosamente,

Andradas, 13 de abril de 2021.

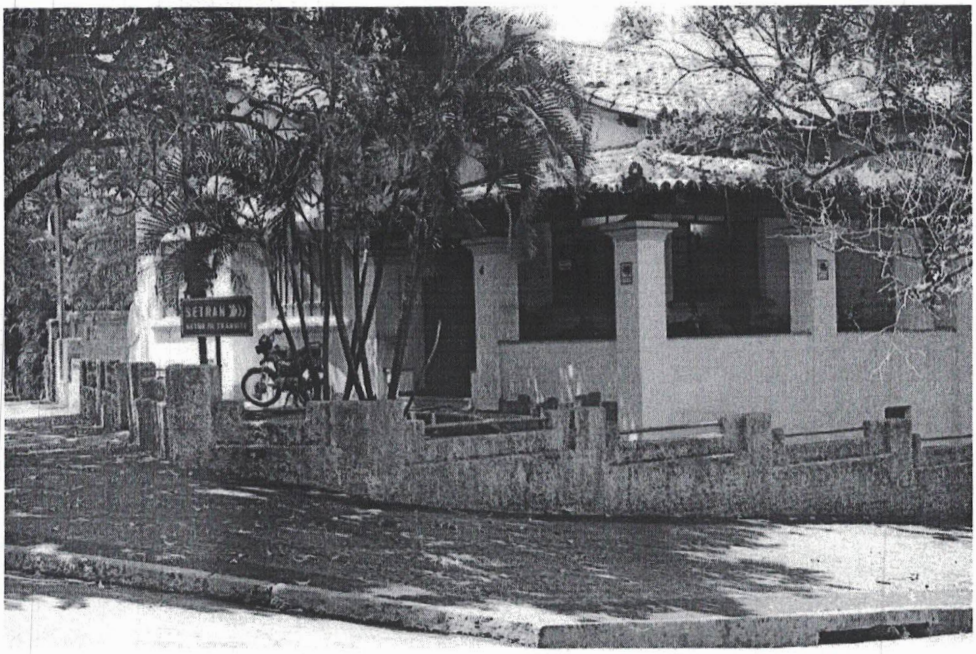
REGIS BASSO ANDRADE
Presidente

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 182
14 ABR. 2021
Encarregado

Idosos acima de 70 anos já podem realizar cadastro de estacionamento gratuito

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 03

27 de janeiro de 2021



Departamento: *está realizando e renovando cadastros (Divulgação/Prefeitura de São João)*

Idosos com 70 anos ou mais já podem realizar o cadastro para obter a gratuidade no estacionamento em qualquer vaga da Zona Azul de São João da Boa Vista. Aqueles que já têm o cadastro também já podem renovar os já existentes. O benefício foi concedido após, recentemente, a Câmara Municipal aprovar a Lei nº 4.757/2020 que garante a gratuidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 04

Segundo a Prefeitura de São João, idosos que ainda não possuem o cartão de estacionamento precisam levar ao Departamento os seguintes documentos: cópias do RG, CPF, comprovante de residência e documento do veículo que utiliza para transporte, além de uma foto 3×4 recente.

Para aqueles que já possuem o cartão de estacionamento, é necessário o cartão válido ou vencido e uma foto 3×4 recente. Caso haja alteração de endereço e/ou do veículo, também trazer uma cópia do comprovante de residência e do documento do novo carro.

O prazo para a entrega dos cartões atualizados será informado no ato da solicitação, considerando que a demanda está alta devido a recente divulgação da nova Lei.

"Lembrando que o cartão para estacionamento gratuito é direito dos idosos a partir dos 60. **Até os 69 anos de idade**, ele pode estacionar nas vagas especiais demarcadas na cidade. Já a Lei Municipal concedeu aos idosos acima de 70 anos a gratuidade em qualquer vaga da Zona Azul, dentro dos limites da cidade", informou a Prefeitura.

Para o procedimento, os interessados devem comparecer ao Departamento de Segurança e Trânsito de São João, que está localizado à rua Ana de Oliveira, nº 4, no Centro. O horário de atendimento é de segunda a sexta-feira, das 12h30 às 16h30. Mais informações podem ser obtidas pelo telefone (19) 3634-1090.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 05

Lei Ordinária nº 4.757, de 15 de dezembro de 2020

LEI Nº 4.757, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.020.

"Acrescenta o Inciso 6-A à Lei nº 2601/2009, que institui nas vias e logradouros públicos áreas especiais para estacionamento por tempo limitado (Zona Azul)"

(Autor: Vereador Claudinei Damalio - PSD)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

Art. 1º. Art. 1º - Fica acrescentado o artigo 6-A à Lei nº 2.601, de 01 de setembro de 2009, que terá a seguinte redação:

Art. 6-A) *- Fica autorizado todas pessoas acima de 70 (setenta) anos a estacionar seus veículos em qualquer vaga da Zona Azul.*

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO APARECIDO DA SILVA
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (15.12.2020).

Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA
Fls. 06

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

Projeto de Lei do Legislativo nº 029/2020 – *De autoria do Vereador Claudinei Damalio* – Acrescenta o Inciso 6-A à Lei nº 2601/2009, que institui nas vias e logradouros públicos áreas especiais para estacionamento por tempo limitado (Zona Azul).

Analisando o referido Projeto, por ser legal e constitucional, tanto do ponto de vista formal e material, bem como seguindo as recomendações do parecer do IGAM conforme emenda em anexo, sou de parecer favorável à apreciação do presente projeto de lei por esta Casa,

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 03 de setembro de 2.020.

JOSÉ CLAUDIO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 07

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 029/2020

"Acrescenta o Artigo 6-A à Lei nº 2.601/2009, que institui nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado (Zona Azul)"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 6-A à Lei nº 2.601, de 20 de setembro de 2009, que terá a seguinte redação:

> **Art. 6-A)** - Fica autorizado todas pessoas acima de 70 (setenta) anos a estacionar seus veículos em qualquer vaga da Zona Azul.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de junho de 2020.

CLAUDINEI DAMALIO
VEREADOR – PTB

14 08 2020
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

COMISSÕES
de Justiça e Redação
DATA, 23 / 06 / 2020
PRESIDENTE

28 08 2020
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1º E SUPRESSIVA AO ART. 3º DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 029/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CLAUDINEI DAMALIO, QUE ACRESCENTA O INCISO 6-A À LEI Nº 2601/2009, QUE INSTITUI NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ÁREAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO POR TEMPO LIMITADO (ZONA AZUL).

Art. 1º - Fica alterada o caput do Artigo 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 029/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º- Fica acrescentado o artigo 6-A à Lei nº 2.601, de 01 de setembro de 2009, que terá a seguinte redação:

Art. 2º- Fica suprimido o Art. 3º da presente propositura.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda se faz necessária para atender recomendação do IGAM após consulta a ele realizada.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 03 de setembro de 2.020.

CLAUDINEI DAMÁLIO
VEREADOR-PTB

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
08/09/2020
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL D
Fls. 09

IGAM®

Porto Alegre, 23 de março de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 15.566/2020

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 1, de 2020, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa "Acrescenta a alínea 'b' ao artigo 6º da Lei nº 2.601/2009, que institui nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado (Zona Azul)".

II. Preliminarmente, esclareça-se que aos Municípios foram atribuídas as competências legislativas para dispor sobre tudo que se refere ao interesse local, conforme dispõem a Constituição Federal[1] e a Lei Orgânica Municipal[2].

Demonstrada qual a competência legiferante dos Municípios, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Nas letras de André Leandro Barbi de Souza[3] a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

> É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.
> A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Em princípio, organizar o trânsito nas vias do Município, o que inclui as áreas para estacionamento, inclusive as reservadas para idosos, constitui serviço público, portanto, competência do Executivo e, assim, a iniciativa parlamentar do projeto de lei em análise estaria invadindo a seara de atuação do Prefeito[4].

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[2] ARTIGO 7º:- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[3] A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

[4] Lei Orgânica do Município:
ARTIGO 64:- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)
II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls: 10

Por oportuno, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já julgou inconstitucional uma lei municipal nesse sentido, a exemplo da seguinte ementa de sua jurisprudência:

> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de São Roque, **de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na "Zona Azul Digital". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal.** Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151347-90.2016.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 11/11/2016) (grifou-se)

Entretanto, o mesmo Tribunal emitiu julgamento diverso quanto à análise da constitucionalidade de lei que possui praticamente o mesmo objeto:

> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.473, de 25 de maio de 2015, do Município de Santana de Parnaíba, que: "**Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento nos estacionamentos** mantidos por centros comerciais, supermercados, farmácias e estacionamentos públicos no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.". (...) **Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes.** Lei municipal que trata de matéria correlata. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2210524-19.2015.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016) (grifou-se)

A fim de dirimir a questão, apresentamos a seguir um terceiro julgamento do TJSP, cujo mérito inclusive foi objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.030, de 10 de maio de 2017, do Município de Brotas, que "**dispõe sobre vagas externas, exclusivas para idosos** e pessoas com deficiência, próximas aos prédios públicos e dá outras providências" **– Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo – Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal** – "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" **– Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual** – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular

(...)
XVI - promover os serviços e obras da administração pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
Fls. 11

> matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Pedido improcedente, cassada a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2130762-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 01/12/2017) (grifou-se)

Assim, por entender que o rol para organização dos serviços públicos é taxativo, o STF não considera a matéria privativa do Executivo. Dessa forma, com respaldo no entendimento da mais alta corte da justiça brasileira, é legítima a iniciativa do Legislativo para o projeto de lei em análise.

Sob o ponto de vista material, entretanto, a alteração à Lei Municipal nº 2.601, de 1º de setembro de 2009, com o acréscimo de uma alínea "b" ao art. 6º, não parece adequado, haja vista que este artigo trata das isenções ao pagamento de estacionamento e a alteração pretendida no projeto de lei consiste em não estabelecer reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência.

Dessa forma, seria mais apropriado o acréscimo de um dispositivo próprio, inserindo de maneira independente um artigo na lei para possibilitar o estacionamento das referidas pessoas em qualquer vaga da zona azul, a exemplo de um "Art. 6º-A".

Sob a ótica da técnica legislativa, constata-se que os arts. 3º e 4º do projeto de lei em análise[5], não estão conforme as regras contidas nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis:

> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula **"entra em vigor na data de sua publicação"** para as leis de pequena repercussão. (grifou-se)
>
> Art. 9º **A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas**. (grifou-se)

Portanto, em todos os casos de elaboração legislativa, o verbo deverá estar no tempo presente: **entra** em vigor na data de sua publicação. Outrossim, quando houver leis ou dispositivos de leis a serem revogados, todos devem ser citados expressamente quais são; do contrário, se não há, desnecessário é aludir a revogações.

Outrossim, no Projeto de Lei nº 1, de 2020, a referência à data da Lei Municipal consta como "20 de setembro de 2009", quando o correto é **"1º de setembro de 2009"**.

Por oportuno, convém apontar também que o projeto de lei encaminhado para análise está sem justificativa ou exposição de motivos. Assim, a rigor, do ponto de vista formal, o arquivo em análise sequer pode ser considerado uma proposição legislativa no sentido estrito desta expressão.

[5] Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

CÂMARA MU... Fls. 12

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade parcial do Projeto de Lei nº 1, de 2020: o objeto é juridicamente viável, entretanto, a tramitação nesta Casa Legislativa deve observar as recomendações e correções descritas nos últimos parágrafos do item II desta Orientação Técnica, especialmente quanto à inserção de um artigo no local mais adequado no texto da lei, bem como à correção da data da Lei nº 2.601, de 2009, e quanto à técnica legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Fls. 13

Parecer CJR nº. 07/2.020.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 29/2.020 que cria isenção no estacionamento em vagas da Zona Azul por aqueles com mais de 70 (setenta) anos de idade.

"CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 29/2020. CRIAÇÃO DE ISENÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM VAGAS DA ZONA AZUL POR AQUELES COM MAIS DE 70 ANOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 29/2020 que dispõe sobre a isenção de pagamento na Zona Azul por aqueles com mais de 70 (setenta) anos de idade.

Outrossim, questiona se a referida isenção é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que "*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*", estipulando para cada um deles competências, inclusive em âmbito legislativo, para a formação da República

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 14

Federativa do Brasil.

Nesse sentido, ao Poder Legislativo cabe, precipuamente, criar normas gerais e abstratas, além de fiscalizar os atos do Poder Executivo, sendo que as proposituras de sua iniciativa são regra geral, devendo apenas respeitar as exceções constantes da deflagração exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme nítida redação do art. 61, §1º, da Constituição Federal, senão vejamos:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> ***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
> ***I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;***
> ***II - disponham sobre:***
> ***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
> ***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***
> ***c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)***
> ***d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;***
> ***e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)***
> ***f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico,***

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 15

> ***provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)***"

A norma acima colacionada é reproduzida por simetria aos Estados-membros e municípios, cujo respeito se faz presente no art. 24, §2º, da Constituição Bandeirante, além do próprio art. 45 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, pelos ditames da Constituição Federal em seu art. 29 e seguintes, cabe a Câmara Municipal observar tais preceitos ao não incidir em vícios de iniciativa.

Lado outro, a doutrina pátria expõe sobre a função legislativa das Câmaras Municipais, respeitando-se sempre a divisão de competências estipulada pela Carta Magna:

> *"[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25).* ***Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30, da CF****. Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar "sobre assuntos de interesse local" bem como a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores"* (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 645/646)

Pois bem, tecidas tais considerações vale agora se dedicar à propositura materializada no projeto de lei apresentada.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 16

A referida matéria se encontra no âmbito de atuação dos municípios, pois se trata de assunto de interesse local ao dispor sobre vagas de Zona Azul, ou seja, sobre as regras de utilização do bem público municipal destinado ao estacionamento de veículos, conforme preceitua o art. 30, I, da Constituição Federal.

Consequentemente, se pergunta: é possível que a Câmara Municipal, através de seus vereadores, possa legislar sobre o assunto sem incorrer em vício de iniciativa?

A questão é controvertida, existindo precedentes de ambos os lados por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontrando-se contrariamente à propositura as seguintes decisões:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.575, de 08 de agosto de 2017, do Município de Itapecerica da Serra. **Legislação de iniciativa parlamentar, que institui gratuidade na utilização de estacionamento rotativo (zona azul) em favor de idosos e pessoas com deficiência. Preliminares levantadas pelo réu afastadas. Mérito. Matéria que dispõe sobre gestão pública, em ato de administração municipal, dispondo sobre utilização privativa de bem público e, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (artigos 5º, 47, II e XIV e 144). Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma.**" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2118483-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018)*

> *"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.712, de 27-8-2019, do Município de Registro, de iniciativa parlamentar, que isenta idosos e pessoas com necessidades especiais do pagamento do valor de estacionamento rotativo – Disciplina do uso privativo de bem público de uso comum do povo – Usurpação de competência – Ocorrência. Projeto de lei. Sanção. A***

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 17

> ***mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição. Subsistência do vício. Estacionamento em vias públicas. Bem de uso comum do povo. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Vício de iniciativa. Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente."*** *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2169387-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 10/12/2019)*

Pela constitucionalidade, segue as seguintes decisões:

> *"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***Lei nº 3.082, de 26 de novembro de 2018, de Arujá, que "Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no Município de Arujá". (1) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Inexistência. Não há se falar em iniciativa privativa do Alcaide para a propositura de projeto de lei relativo ao tema versado na norma ora questionada, visto que não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE."*** *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004832-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do*

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 10

Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Lei nº 3.030, de 10 de maio de 2017, do Município de Brotas, que "dispõe sobre vagas externas, exclusivas para idosos e pessoas com deficiência, próximas aos prédios públicos e dá outras providências" – Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo – Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Pedido improcedente, cassada a liminar.**" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2130762-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 01/12/2017)*

Na oportunidade, a fim de sanar a dúvida, o subscritor da presente se filia a corrente materializada no Tema 917 do STF, uma vez que não se pode impedir proposituras da Casa Legislativa que não violem expressamente as claras disposições do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja matérias são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Em outras palavras, somente se declara inconstitucional a iniciativa parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 19

que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos, criação, modificação ou extinção de órgãos públicos, seu funcionamento, além da criação, modificação e extinção de cargos da alçada do Poder Executivo.

Não se inserindo nesse contexto, a propositura apresentada se encontra revestida de constitucionalidade, pois de competência legislativa concorrente da Câmara Municipal.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 29/2020**.

É o parecer.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2.020.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523